



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1674/2021
Data: 05/10/2021 - Horário: 10:55
Legislativo

Projeto de Lei nº _____/2021

**ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXA DE
INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO O
CIDADÃO QUE COMPUSER MESA
RECEPTORA DE VOTOS EM SEÇÃO
ELEITORAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL
OU FOR JURADO EM TRIBUNAL DO
JÚRI**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos, para qualquer cargo da Administração Estadual direta, indireta, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual a todos aqueles que compuserem mesa receptora de votos em seção eleitoral da Justiça Eleitoral, no Estado de Alagoas, em dia de eleição, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos, bem como os jurados que prestarem serviço perante o Tribunal do Júri em uma das comarcas do Estado.

Art. 2º - Para enquadramento ao benefício, o candidato deverá comprovar serviço prestado à Justiça Eleitoral ou Tribunal do Júri por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo) ou júri, consecutivos ou não..

Parágrafo único. Para os componentes da mesa receptora, considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 3º - A isenção de que trata o artigo 1º valerá para a inscrição em um concurso público aberto nos dois anos seguintes ao da convocação para o serviço eleitoral.

Art. 4º - A comprovação do serviço prestado deverá ser efetuada através da apresentação no ato de inscrição do concurso de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do convocado, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, ou pela Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, contendo o nome completo do jurado, a função que lhe assegure a condição de jurado e a data em que prestou o serviço ao Tribunal do Júri.

Art. 5º - Constituem a mesa receptora, nos termos do artigo 120 da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) os nomeados pelo juiz eleitoral para designar a função de:

I - presidente;

II - primeiro e segundo mesários;

III - dois secretários;

IV - suplente.


Art. 6º - Considera-se jurado aqueles que estiverem nos moldes contidos na Seção VIII, Capítulo II, Título I, Livro II do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 7º - Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso deverão inserir em seus editais o benefício da inserção e as regras para sua obtenção.

Art. 8º - A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
29 de setembro de 2021.


RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual
Líder MDB



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos, para qualquer cargo da Administração Estadual direta, indireta, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual a todos aqueles que compuserem mesa receptora de votos em seção eleitoral da Justiça Eleitoral, no Estado de Alagoas, em dia de eleição, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos, bem como os jurados que prestarem serviço perante o Tribunal do Júri em uma das comarcas do Estado.

O voluntariado para as atividades da Justiça Eleitoral e para o Tribunal do Júri vem sendo incentivado no sentido de buscar um maior índice de participação sem a necessária imposição da conhecida convocação da autoridade judiciária.

Em proposições similares em outros Estados, diz-se que “a participação do eleitor e do cidadão como voluntário não é remunerada com nenhuma contraprestação pecuniária pelo serviço prestado, mas tão somente o reconhecimento como serviço público relevante; por isso nada mais justo que conceder o benefício da isenção da taxa de inscrição para certames de concurso público, que além de recompensar aquele que prestou o predito serviço de forma gratuita, passa a usufruir de um benefício em reconhecimento à sua disposição”.

Decerto é papel do legislador oferecer mecanismos que contribuam para que o voluntariado à Justiça Eleitoral e ao Tribunal do Júri seja cada vez mais alçado a fim de que a participação, tanto nos pleitos quanto nos júris, seja um admirável exercício de cidadania e prestação de serviço público relevante. Ante o exposto, rogo aos pares desta Casa pela aprovação do presente em sua integralidade. É a proposição.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual
Líder MDB